

ACÓRDÃO Nº 03177/2018 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 07227/17 FASE 2
MUNICÍPIO : SÃO PATRÍCIO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
OBJETO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2016
CHEFE DE : JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO
GOVERNO
CPF : 087.647.271-49

Contas de Governo. Município de SÃO PATRÍCIO.
Exercício de 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Convergente com a SCG e com o MPC.

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 01/05, vol. 1, F 2) da lavra do Sr. **JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO**, Prefeito do Município de **SÃO PATRÍCIO**, via procurador, objetivando a reforma do **ACORDÃO AC nº 01114/2018** (fls. 264/266, vol. 3, F 1), no qual este Tribunal manifestou parecer pela aprovação das Contas de Governo de 2016.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, reunidos em Sessão Plenária, nos termos do

Página 1 de 9

voto do Relator, conhecer do Recurso Ordinário e **dar-lhe provimento parcial** no sentido de reformar o **ACÓRDÃO AC - Nº 01114/2018** para:

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo de 2016, de responsabilidade do Sr. **JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO**, Chefe de Governo do Município de SÃO PATRÍCIO;

2 – Manter as ressalvas descritas nos itens 19.1 e 19.2;

3 – Considerar **quitada** a multa imputada ao **Sr. JOÃO EUSTAQUIO CORDEIRO**, no valor de R\$ 1.500,00

4 – Manter os demais termos da decisão recorrida.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o

aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

À SUPERINTENDÊNCIA DE SECRETARIA, para as providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, 23 de Maio de 2018.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Valcenôr Braz de Queiroz.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Vasco Cícero Azevedo Jambo e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador Regis Gonçalves Leite.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Valcenôr Braz de Queiroz: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Maria Teresa Garrido Santos, Cons. Nilo Sérgio de Resende Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz.

RELATÓRIO/VOTO

PROCESSO : 07227/17 FASE 2
MUNICÍPIO : SÃO PATRÍCIO
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO
OBJETO : CONTAS DE GOVERNO
PERÍODO : 2016
CHEFE DE : JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO
GOVERNO
CPF : 087.647.271-49

Contas de Governo. Município de SÃO PATRÍCIO.
Exercício de 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVA.
Convergente com a SCG e com o MPC.

I. DAS INICIAIS

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 01/05, vol. 1, F 2) da lavra do Sr. **JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO**, Prefeito do Município de **SÃO PATRÍCIO**, via procurador, objetivando a reforma do **ACORDÃO AC nº 01114/2018** (fls. 264/266, vol. 3, F 1), no qual este Tribunal manifestou parecer pela aprovação das Contas de Governo de 2016.

II. DA SECRETARIA DE RECURSOS

Falando conclusivamente nos autos, a Secretaria de Recursos emitiu o CERTIFICADO Nº 0289/18, de fls. 27-29 vol. 1/1, Fase 2, manifestando **pelo provimento parcial** do presente recurso, no sentido de reformar o **Acórdão AC nº 0114/18**, para aprovar com ressalvas as presentes contas e considerar quitada a multa imputada, no valor de R\$ 1.500,00, nos seguintes termos:

1. **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO** autuado por meio da petição (fls. 01/05, vol. 1, F 2) da lavra do Sr. **JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO**, Prefeito do Município de **SÃO PATRÍCIO**, via procurador, objetivando a reforma do **ACORDÃO AC nº 01114/2018** (fls. 264/266, vol. 3, F 1), no qual este Tribunal manifestou parecer pela aprovação das Contas de Governo de 2016.

O presente recurso foi recebido pela Presidência deste TCM por meio do Despacho nº 1635/18 (fls. 26, vol. 1, F 2).

A seguir serão apresentados os argumentos do recorrente, de forma sintética, seguidos das respectivas análises.

2. DAS RAZÕES IRREGULARIDADES RESSALVADAS

RESSALVA N. 1: (Item 19.1 do voto do relator): Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais (fls. 1/5, vol. 3) não apresenta informações no que se refere as imobilizações, incorporações, baixas e alienações do exercício dos bens imóveis; ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial; ao resumo do fechamento contábil dos valores. Note-se que a “relação dos elementos que compõem o ativo permanente” (fls. 006 a 136, vol. 3) não foi elaborada pela comissão especial de inventário.

Alegação do recorrente O recorrente alegou que

“Foi feito o Relatório conclusivo da comissão especial designada para realizar o inventário anual dos bens patrimoniais...

.... Ressaltamos que foi feito levantamento geral dos bens com autorização legislativa de todo o patrimônio do município, através da comissão, na sua inclusão e baixa, com avaliação de mercado de acordo com o estado de conservação que se encontrava.

Quanto ao referimento das incorporações, baixas e alienações do exercício dos bens, ao estado de conservação dos bens inventariados; as informações analíticas de bens levantados por detentor de carga patrimonial, os mesmos terão diariamente controle rigoroso pelo setor competente.

Análise do Mérito

Em que pese a alegação do recorrente, verifica-se que não foram anexados os documentos comprobatórios, sendo assim, a ressalva permanece inalterada.

Do exposto, a **permanece a ressalva indicada**.

RESSALVA N. 2: (Item 19.2 do voto do relator): Relatório exarado pelo Controle Interno (fls. 147/169, vol. 3) não apresenta informações no que se refere à

avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Alegação do recorrente O recorrente alegou que

“Foi juntado aos autos, o Relatório exarado pelo Controle Interno apresentando informações no que se refere à avaliação da gestão dos administradores públicos municipais; aferição da consistência e da adequação do controle exercido sobre as operações de crédito, avais e garantias...”

Análise do Mérito

Verifica-se que a alegação do recorrente já foi objeto de análise em fase anterior, desta forma, constata-se que não foram apresentados novos documentos para reanálise, assim, tem-se que a ressalva permanece inalterada.

*Do exposto, a **permanece a ressalva indicada**.*

3. DAS RAZÕES RECURSAIS E ANÁLISE DE MÉRITO DAS MULTAS

Imputar multa com eficácia de título executivo, com base no art. 71, VIII, § 3º combinado com o art. 75, ambos da Constituição Federal, reproduzida no art. 2º, IX, § 1º da Lei Estadual nº 13.251/98, e ainda, nos termos do art. 47-A da Lei Estadual nº 15.958/07, alterada pela Lei nº 16.467/09 e art. 237, do Regimento Interno desta Casa, conforme quadro demonstrativo abaixo;

Chefe de Governo	JOÃO EUSTAQUIO CORDEIRO
CPF	087.647.271-49
Irregularidade praticada	Apresentação incompleta do relatório conclusivo da comissão especial de inventário anual dos bens patrimoniais (item 19.1).
Dispositivo legal ou normativo violado	Arts. 85, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 15, § 3º, XXI, da IN TCM nº 008/2015.
Base legal para imputação de multa	Art. 47-A, IX, da LO TCM.
Valor da multa	R\$ 1.500,00 (15% de R\$ 10.000,00) previsto no art. 47-A, IX, da LO TCM.
Prazo máximo para recolhimento	20 (vinte) dias após a notificação via Diário Oficial de Contas.

Alegação do recorrente O recorrente alegou que

“...reconhecemos a imputação da multa. Segue anexado aos autos o comprovante de pagamento da multa imputada...”

Análise do Mérito

Considerando a alegação do recorrente e a juntada dos documentos de fls. 07/08, constante do boleto bancário e do comprovante de pagamento, esta Especializada, após verificação no SICOM/TCM (fls. 27), verificou o pagamento/quitação da mesma.

Do exposto, a multa **foi QUITADA**.

4. CONCLUSÃO

IRREGULARIDADES	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Ressalvadas	-
	Mantidas	-
RESSALVAS	Desconstituídas	-
	Sanadas	-
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	Itens 19.1 e 19.2-
MULTAS	Pagas	R\$ 1.500,00
	Sanadas	-
	Parcialmente sanadas	-
	Mantidas	-

Do exposto, **CERTIFICA** a Secretaria de Recursos poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, conhecer do presente Recurso, para, no mérito, **dar PROVIMENTO PARCIAL**, em virtude da quitação da multa (R\$ 1.500,00), no entanto, **manter** a decisão proferida no **Acórdão - AC n. 0114/2018 (fls. 264/266, vol. 3, F 1)**, no sentido de manifestar o parecer pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das Contas de Governo do município de **SÃO PATRÍCIO**, de responsabilidade do Sr. **JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO**; tendo em vista a permanência das ressalvas apontadas nos itens 19.1 e 19.2, bem como **CONSIDERAR QUITADA** a multa, em virtude da apresentação do recibo de pagamento, conforme disposto acima.

CERTIFICA ainda a Secretaria de Recursos poder o Tribunal de Contas dos Municípios, por meio de seu Colegiado, com base nos argumentos retro, **RECONHECER** a quitação da multa aplicada ao Sr. **JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO**, Prefeito Municipal de **SÃO PATRÍCIO**, CPF nº **087.647.271-49**, no valor total de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme consta do documento às fls. 07/08 dos autos.

III. DA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Falando conclusivamente nos autos, a douta Procuradoria, por meio do Parecer nº 01921/2018, de fls. 30 vol. 1/1, Fase 2, seguiu o posicionamento técnico da Secretaria de Contas de Recursos, manifestando nos seguintes termos:

PARECER Nº 01921/2018

*Tratam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, tendo por escopo a reforma da decisão proferida no **Acórdão AC Nº 01114/2018**, no qual esta Corte de Contas emitiu parecer pela **REJEIÇÃO** das contas de governo, relativas ao exercício de 2016, com imputação de multas.*

O presente Recurso foi admitido pela Presidência desta Casa, com fulcro no art. 210, § 1º, do Regimento Interno do TCMGO.

*A Secretaria de Recursos manifestou-se pelo **provimento parcial** do aludido recurso, reformando o Parecer Prévio vergastado, opinando no sentido da **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas reexaminadas, quitando, porém, a multa imputada.*

Diante do exposto, no mérito, o posicionamento desta Procuradoria segue o mesmo entendimento adotado pela Unidade Técnica deste Tribunal, pelos seus próprios fundamentos, inexistindo razões de ordem jurídica para divergir.

Análise realizada sem prejuízo de irregularidades que eventualmente forem detectadas em outros processos atinentes ao mesmo período. (APR).

IV. VOTO DO RELATOR

Esta Relatoria, após análise dos autos, alinha-se integralmente com o posicionamento e a análise técnica apresentada pela Secretaria de Recursos, então acompanhada pelo Ministério Público Especial, no sentido de conhecer e dar **PROVIMENTO PARCIAL** ao presente Recurso, para considerar quitada a multa imputada ao chefe de Governo, no valor de R\$ 1.500,00 e, manter os demais termos da decisão proferida no **ACÓRDÃO AC n.º 01114/18**.

Diante do exposto, no uso das minhas atribuições legais e regimentais, VOTO no sentido de:

1- MANIFESTAR à respectiva Câmara Municipal o Parecer Prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas de Governo de 2016, de responsabilidade do Sr. **JOÃO EUSTÁQUIO CORDEIRO**, Chefe de Governo do Município de SÃO PATRÍCIO;

2 – Manter as ressalvas descritas nos itens 19.1 e 19.2;

3 – Considerar **quitada** a multa imputada ao **Sr. JOÃO EUSTAQUIO CORDEIRO, no valor de R\$ 1.500,00**

4 – Manter os demais termos da decisão recorrida.

Destaca-se que os documentos/informações foram analisados sob o aspecto da veracidade ideológica presumida, e ainda, que as conclusões registradas no presente acórdão não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas e por constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como inspeções, auditorias e denúncias.

É O VOTO.

GABINETE DO CONSELHEIRO RELATOR, em Goiânia, aos 11 de maio de 2018.

Valcenôr Braz
Conselheiro Relator